

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

VARA DE FAZENDA

のみ

Ação coletiva. Serviço público essencial. Esgotamento sanitário. Rede sanitários estanqueidade. Falta de sem drenagem adequada de águas pluviais. de excrementos Extravasamento em pública. Defeito do serviço. Exposição ao risco de contato direto com água contaminada. Proliferação de roedores e vetores de doenças. Art. 6º, I e 14, CDC. Tutela antecipada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90 **ajuizar** a presente

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO com pedido liminar

em face da CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO, inscrita no CNPJ/MF nº 33.352.394/0001-04, sociedade de economia mista com sede à Rua Sacadura Cabral, 103 - Saúde - Rio de Janeiro - RJ, Cep.: 20081-260 e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público interno, CGC 42498733/0001-48, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:





a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Referida legitimidade fica ainda mais patente quando, como no caso, agiganta-se o número de lesados e aprofunda-se a gravidade dos fatos noticiados, expondo os consumidores à deficiência de serviço público essencial, com repercussão no direito à saúde e quiçá à vida, para o qual pagam regularmente suas contas. Claro o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, podem ser invocados diversos precedentes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais, *verbis*,

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direltos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª, Turma, DJ 05/06/2000, p. 176)'.



DOS FATOS

Foi instaurada, no âmbito deste órgão de execução ministerial, investigação com objetivo de verificar alegação de irregularidade perpetrada pela empresa ré, relativamente à prestação do serviço público de esgotamento sanitário em logradouro deste município (rua Santa Sofia, Tijuca).

O desenvolvimento urbano é corolário do surgimento de edificações, como as construídas na rua Santa Sofia, localizada no bairro da Tijuca, multiplicando a demanda pelo serviço público essencial em questão sem que, contudo, ocorresse o correspondente aperfeiçoamento da prestação do serviço, com as necessárias adaptações da rede de esgoto sanitário respectiva.

O desempenho da rede de drenagem pluvial e da rede de esgotos existentes no logradouro referido encontra-se comprometido, ocorrendo, segundo o reclamante, *verbis*,

'o constante entupimento da rede de esgoto, havendo transbordamento constante para a via pública de água impregnada de excrementos em frente aos números 65, 129, 179 e 261' (f. 96).

Inspeção técnica especializada determinada por este órgão de execução ministerial constatou, ilustrando com fotogramas, que, no logradouro em questão, os dispositivos de drenagem pluvial



('bocas-de-lobo') encontram-se assoreados e obstruídos pela deposição de detritos, situação que dificulta o fluxo contínuo de águas pluviais, acrescentando que, *verbis*,

'Apesar do período de estiagem, em algumas bocas-de-lobo havia lâminas d'água com efeito de iridescência, indicativo da presença de óleos, graxas e gorduras' (f. 86).

De fato, a rede de águas pluviais encontra-se sub-dimensionada para a perfeita captação e escoamento das contribuições de águas pluviais inclusive com o assoreamento de cada uma das 'bocas de lobo', dispositivos existentes ao longo da sarjeta do mesmo para drená-las, causando o empoçamento da mesma.

Com isso, o logradouro em questão não é perfeitamente drenado no período de chuvas, o que se deve não só à incapacidade da rede de águas pluviais de atender às contribuições respectivas, mas também aos vazamentos nas suas canalizações de drenagens.

Igualmente, a rede de esgoto encontra-se sub-dimensionada em relação à demanda doméstica e comercial que deveria atender, carentes, ainda, de manutenção e limpeza regular, as caixas de gordura de onde são encaminhados os dejetos aos coletores públicos, fato agravado pela infiltração de águas na rede que a fissura e ruptura das tubulações, entre outros, causa.



Nestas condições, o extravasamento de esgotos acontece pela **falta de estanqueidade da rede respectiva**, **cuja manutenção precária permite a infiltração de águas pluviais**, com o risco, sob o ponto de vista da saúde humana, de contato direto com a água contaminada, que pode provocar doenças graves como leptospirose, hepatite, além da proliferação de roedores e vetores que acarretam outras enfermidades, como a dengue.

Conforme aflora por leitura direta da Nota Técnica n.º 722/08, de 29 de maio de 2008, da lavra de GISELE SANTANNA DE LIMA, engenheira civil que compõe o Grupo de Apoio Técnico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (f. 84/93), resultado da inspeção técnica referida acima, foi constatada a causa do defeito do serviço, *verbis*,

'Águas de infiltração: O extravasamento de esgotos acontece devido às águas que se infiltram nas canalizações através da falta de estanqueldade, juntas mal executadas, fissuras, rupturas nas tubulações, qualidade dos materiais em pregados na confecção das tubulações, além de contribuições originadas nas ligações clandestinas de águas pluviais, e contribuem na vazão que é transportada pelas canalizações de esgoto.

'Se a rede de drenagem pluvial da rua Santa Sofia estivesse dimensionada para a

06



perfeita captação escoamento //das contribuições de águas pluviais, logradouro seria perfeitamente drenado no período de chuvas, não havendo a ocorrência de extravasamento de esgotos já que a rede instalada na rua é capaz de drenar toda chuva incidente. Outro ponto a ser considerado são vazamentos nas canalizações de drenagem de águas pluviais que implicam na possibilidade de saturação do subsolo envolta podendo, deste modo, contribuir para o aumento das águas de infiltração'

Cumpre destacar que os réus têm pleno conhecimento do problema e, mesmo assim, vem protelando a sua solução, pois, quanto à primeira ré, sustenta que o coletor de esgotos sanitários em questão atende perfeitamente a demanda e que o mau uso das instalações por parte do próprio usuário é que causa o defeito do serviço, enquanto a segunda ré protela indefinidamente, desde 2006, as obras de implantação de drenagem no logradouro.

Segundo o relatado à f. 98, para a CEDAE, ora ré, a par de reconhecer a sua responsabilidade legal pela manutenção e conservação da rede coletora de esgotos daquela localidade (dec. 553/76), verbis,



'A rede coletora

esgotos sanitários que atende à rua Santa Sofia no bairro da Tijuca funciona adequadamente, sem problemas significativos' (f. 98).

Como concluiu a inspeção técnica especializada referida, entretanto, o mau funcionamento da rede de esgotamento sanitário se deve a diversos fatores, sobretudo:

- ao sub-dimensionamento da rede de águas pluviais;
- ao material e à falta de manutenção das juntas e tubulações da rede de esgoto sanitário, comprometendo a estanqueidade da mesma;
- à infiltração de águas pluviais.

Logo; apesar de o mau uso das caixas de gordura também poder representar fator complicador do escoamento, também é da ré o dever de informar acerca da correta utilização das mesmas, fiscalizando e punindo eventuais irregularidades para garantir a subsistência da prestação adequada do serviço a toda a coletividade.

Além disso, a própria existência da galeria de águas pluviais do logradouro é irregular, pois o Presidente da Fundação Rio-Águas/PRE, ALEXANDRE PINTO DA SILVA, declara, à f. 24, que as galerias não se encontram registradas naquele órgão, *verbis*,



'Em vistoria na rua Santa Sofia, confirmaços a inexistência de galeria de águas pluviais'.

Finalmente, sem intenção ou previsão para a realização das obras cabíveis para corrigir o defeito da rede de esgoto, os moradores da Rua Santa Sofia e adjacências sofrem com prejuízos sociais, econômicos e sanitários relacionados às inundações e ao contato direto com a água contaminada, razão por que necessária a condenação da ré a fazer os reparos devidos.

DA FUNDAMENTAÇÃO

b) <u>Da relação de Consumo</u>

O Código de Defesa do Consumidor incide na prestação de serviços públicos em geral, sendo direito básico do consumidor 'a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral' (art. 6°, X). Serviço, por sua vez, é qualquer atividade oferecida ao mercado de consumo mediante remuneração (art. 3°, §2°, CDC), no caso, tarifa.

A ré, na qualidade de sociedade de economia mista, é alcançada pelo Estatuto do Consumidor que prevê que 'os órgãos públicos, por si, suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos' (art. 22).





Logo, o serviço em tela não deve sofrer solução de continuidade, nem estar comprometido em relação à sua eficiência, sob pena de ser considerado inadequado.

c) Da Essencialidade e da Continuidade do Serviço Público

Inicialmente, faz-se necessário conceituar o que é serviço público, *verbis*,

"serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidade essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 1989, p. 289)

Assim cabe ao Estado a prestação de serviço público, que tem como objetivo beneficiar a coletividade, podendo fazê-lo direta ou indiretamente.

No caso em tela, a ré, na qualidade de sociedade de economia mista, é responsável pela prestação do serviço da rede de esgoto e o faz em nome do Estado. Ocorre que não tem atendido ao princípio legal da adequação, aferível, como manda a lei, pelas condições de regularidade, continuidade e eficiência (art. 6º, §1º da L. 8.927/95), verbis,



'Art. 6° – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

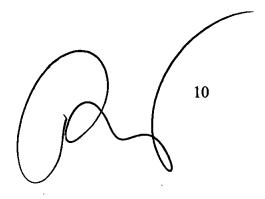
§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

A adequação é tão mais relevante quanto seja mais essencial o serviço público (se é que se pode cogitar de gradação de essencialidade). Aqui, o funcionamento da rede de esgoto sanitário depende da sua capacidade de atender a demanda, em condições de evitar entupimentos que acabam acarretando o extravasamento de excrementos para a via pública, atingindo não só o usuário, mas qualquer potencial vítima do evento (art. 17, CDC). A lei n.º 7.783/89 define o esgotamento sanitário como serviço público essencial, *verbis*,

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

(...)' (gn)





Interromper, suspender ou comprometer a prestação adequada de tal serviço significa, em outras palavras, prestá-lo com defeito e violar o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CR).

Nestas condições, conclui-se que a continuidade da prestação adequada de referido serviço público visa a viabilizar a própria sobrevivência da população, justificando a vedação à interrupção do fornecimento de serviços essenciais e o direito do consumidor à sua prestação eficaz.

É certo que o descumprimento do dever de continuidade obriga a reparação dos danos causados, por responsabilidade objetiva da prestadora de serviço com fundamento na Teoria do Risco do Empreendimento, onde o fornecedor responde independentemente da existência de culpa pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviço.

Em suma, o serviço público essencial de esgotamento sanitário deverá ser prestado de maneira contínua, não sendo passível de interrupção, assim como eficiente e segura. Isto pela própria importância de que o serviço se reveste para a vida humana, afinal é direito básico do consumidor a proteção da vida, da saúde e da segurança (art. 6°, I, CDC).

d) Da Prestação inadequada do servico



Como aflora por leitura direta das informações prestadas pela ré, a violação ao princípio da adequação do serviço público essencial não atinge tão-só os moradores da rua que sofrem com os problemas na rede de esgoto, e sim todos que convivem nos arredores, pois implica risco de proliferação de doenças e vetores de enfermidades a quem quer que tenha contato com a água contaminada que extravasa do mau funcionamento da rede de esgoto.

Assim, sendo a ré, única responsável pelo devido tratamento da rede de esgoto, deve procurar justificar o descumprimento do seu dever, deveria tratar de aperfeiçoá-lo e enviar esforços para evitar de imediato ou dentro de cronograma específico, a violação ao direito da coletividade.

A conduta da empresa ré, neste tocante, está, data venia, eivada de má fé, ofendendo o princípio da boa fé objetiva, que deve nortear as relações de consumo (art. 4º, III do Código de Defesa do Consumidor). Afinal, o consumidor lhe efetua pagamentos e em contrapartida não recebe o serviço adequado porque a ré se recusa a efetuar o reparo do defeito da rede de esgotamento sanitário que atende à localidade. Releva destacar a orientação da jurisprudência do STJ acerca do tema, verbis,

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TARIFA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS PAGAS ANTES DA PROPOSITURA DA



AÇÃO. ART. 173 DO CTN. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CDC. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

- 2. Não pode ser conhecido o recurso especial se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.
- 3. No que toca à apontada ofensa ao art. 42, parágrafo único, do CDC, esta Corte já apreciou casos análogos, nos quais restou assentada a obrigatoriedade de a CEDAE restituir, em dobro, o valor indevidamente cobrado, uma vez que não configura engano justificável a cobrança de taxa de esgoto em local onde o serviço não é prestado.
- 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido" (gn, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 821.634 RJ).

Da mesma forma, o Município réu, sem efetuar o reparo da rede de águas pluviais, contribui para agravar o defeito do serviço de esgotamento sanitário.

Salienta-se, finalmente, que referido serviço reveste-se de urgência, efetiva e concreta, na sua prestação, vez que a coletividade, repita-se à exaustão, não pode ser obrigada a se manter em contato com água pútrida e contaminada porque a ré, com todo o respeito, simplesmente prefere fingir que o problema não existe.





e) Do pressupostos para o deferimento da liminar

É flagrante o fumus boni iuris que emana da tese ora sustentada, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas.

Outrossim, é incontroversa a alegação de que o serviço público essencial prestado pela ré ao mercado de consumo está, no caso, em desacordo com os princípios legais que o deveriam orientar, sendo-o de forma inadequada e descontínua ao arrepio dos ditames da Lei 8.078/90 e da Lei 8.927/05.

O **periculum in mora** se prende à necessidade de restituir, de imediato, condições de dignidade para a pessoa humana de qualquer forma afetada pela má prestação do serviço. Outrossim, doenças terão sido evitadas caso não se tenha de observar todo o transcurso do processo para que a prestação do serviço seja corrigida.

Ante o exposto, o MP requer LIMINARMENTE seja deferida a antecipação da tutela para determinar que a CEDAE – COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO, primeira ré,

 proceda às obras de reparo das canalizações respectiva, para que seja preservada a estanqueidade respectiva, vedando fissuras e



rupturas das mesmas ou, se for o caso, substituindo-as por outras de material de melhor qualidade;

- proceda à escrutinização da rede de esgoto, visando a localizar ligações clandestinas de águas pluviais e desabilitá-las, de modo a impedir o extravasamento de água contaminada para o logradouro;
- proceda à inspeção técnica especializada das caixas de gordura das edificações que se servem da rede de esgoto em questão, visando a notificar os respectivos usuários da forma correta de sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) corrigidos monetariamente.

Igualmente, deverá ser deferida a antecipação da tutela para notificar o MRJ, segundo réu, a iniciar incontinente as obras de implantação de drenagem na rua Santa Sofia e parte das ruas Pareto e Almirante Cochrane, na Tijuca, fixando cronograma para a respectiva conclusão.

f) Da tutela definitiva

Pelo exposto, REQUER finalmente o MP:

 a) a citação da ré para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;



b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na ação, condenando os réus à obrigação de fazer, consistente a prestar adequadamente o serviço eficiente na rede de esgoto da Rua Santa Sofia- Tijuca, mediante a realização das obras necessárias, tornando definitiva a tutela antecipada;

- c) que sejam os réus condenados a reparar, da forma mais ampla e completa possível, os eventuais danos causados aos consumidores individualmente considerados, em conseqüência do descumprimento de sua obrigação de prestação de serviço eficiente na rede de esgotos da localidade, condenação genérica a ser liquidada na fase própria;
- d) que sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;
- e) que sejam os réus condenados a pagar honorários ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial pela prova testemunhal, por depoimento pessoal do representante legal da empresa ré, bem como pela prova documental superveniente, sem prejuízo da inversão do ônus da prova prevista no



art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo-se à causa de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Japeiro, 11 de junho de 2008.

Rodrigo Tèrra Promotor de Justiça

> Rodrigo Terra Promotor de Justiça Mat. 1878